

**EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº 328/2022  
Nº 8

Suprima-se o §4º do art. 11 do Projeto de Lei nº 328/2022.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2022

*Marcel Trópia*  
**Vereadora Marcela Trópia**

NOVO

*[Handwritten signature]*  
*Orlando Lara*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CMBH-Plen. He1vercio-02/jun/22-15:13:00-006132-1

## JUSTIFICATIVA

O art. 11 do Projeto de Lei nº 328/2022 estabelece que o prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento e que, findo o referido prazo sem a finalização do processo de licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações.

O parágrafo quarto do referido artigo, porém, restringe a aplicação do prazo máximo de 60 dias para determinadas situações, tais como as previstas no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º. Ocorre que o art. 7º da Lei Federal nº 13.116/2015 estabelece que:

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

Como se vê, a Lei Federal que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações não faz ressalvas quanto ao prazo para emissão das licenças.

Assim, considerando a competência suplementar do Município para legislar sobre o assunto e as disposições contidas na lei geral citada acima, apresentamos a presente emenda para supressão do referido parágrafo quarto.

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 6/6/22  
457  
Responsável pela distribuição